

## VOTO Nº 67/2021/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.906592/2021-59

Apreciação do pleito de anuênciâ excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade de produtos para diagnóstico *in vitro* registrados pela empresa 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos LTDA., expediente Datavisa 0921801/21-7.

Interessado: 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos LTDA.  
Áreas responsáveis: Gerência-Geral de Tecnologia de produtos para saúde (GGTPS) e Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relatora: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

### 1. Relatório

A empresa 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.993.698/0001-07, peticionou eletronicamente, em 9 de março de 2021, o expediente 0921801/21-7 (processo Datavisa nº 25351.701963/2020-27) com a solicitação de Assunto “80277 - IVD - Anuênciâ excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade”, referente ao produto “ Novo kit de detecção de ácido nucleico do coronavírus (2019-nCoV) (RT-PCR)” (registro Anvisa 80207450022), fabricado pela empresa Genrui Biotech Inc.

A submissão se deu conforme as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para obtenção da anuênciâ excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade de produtos para diagnóstico *in vitro* registrados conforme as disposições da RDC nº 348, de 17 de março de 2020.

Conforme estabelece o referido normativo, o pleito fora inicialmente avaliado pela Gerência de Produtos para Diagnósticos In-Vitro (GEVIT/GGTPS), que exarou o Parecer nº 306/2021/SEI/GEVIT/GGTPS/DIRE3/ANVISA (SEI 1361970). A área relatou que o produto havia sido regularizado em nome da requerente em 27/07/2020, dentro, portanto, do prazo de vigência da RDC nº 348, de 2020.

Destacou que foi apresentada a relação com identificação e local de armazenamento dos lotes e respectivos quantitativos, além das datas de validade dos produtos objeto do pedido de anuênciâ excepcional. Também foram apresentados estudo de estabilidade acelerado para os lotes 20200309, 20200313 e 20200317, condizentes com a validade de 6 meses, e estudo de estabilidade realizado com os mesmos lotes, conclusivo para a validade de 12 meses.

A GEVIT asseverou que o documento emitido pelo fabricante do produto atesta a segurança e desempenho pelo período de validade de 12 meses, no entanto, **NÃO consta o compromisso de controlar o novo prazo de validade em âmbito do sistema da qualidade do fabricante** (SEI 1361419). A área destacou, ainda, que outro pedido de anuência excepcional afeto ao mesmo produto e mesmo lote, **não foi anuído pela Anvisa** por esse mesmo motivo, conforme se observa no processo SEI 25351.904306/2021-11.

Por esse motivo, a área concluiu que o produto **NÃO ATENDE aos requisitos do §2º do art. 2º da RDC nº 445, de 2020**.

O pleito passou então pela análise da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS), que exarou o Parecer nº 11/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 1374060), do qual se destaca o que se segue:

- o produto objeto da solicitação não foi analisado no âmbito do Programa de Monitoramento Analítico de Kits de diagnóstico para a Covid-19;
- a empresa apresentou plano de gerenciamento de risco, contendo a avaliação, controle e monitoramento dos riscos associados ao produto, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da RDC nº 445, de 2020;
- o plano descreve o acompanhamento e monitoramento do produto, porém, **NÃO descreve como seria a forma de comunicação da anuência excepcional a todos os entes que sejam parte do mapa de distribuição dos produtos**;
- reitera, conforme relatado pela GEVIT em seu Parecer, que **NÃO consta o compromisso de controlar o novo prazo de validade em âmbito do sistema da qualidade do fabricante**.

A área concluiu, assim, que o produto **NÃO ATENDE aos requisitos do item IV do art. 2º da RDC nº 445, de 2020**.

Dante das manifestações técnicas desfavoráveis, e conforme o disposto no art. 4º da RDC nº 445, de 2020, a GEVIT encaminhou o processo à Terceira e Quarta Diretorias, informando que o pleito não atendia aos requisitos previstos na RDC nº 445, de 2020.

## 2. Análise

Com a edição da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, a Anvisa definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para obtenção da anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade de produtos para diagnóstico *in vitro* registrados conforme as disposições da RDC nº 348, de 17 de março de 2020.

A RDC nº 348, de 2020, definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de produtos para diagnóstico *in vitro*, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo coronavírus. O normativo estabelecia a possibilidade de concessão de registro com informações limitadas de estabilidade, restrita a 6 (seis) meses ou período superior, se os estudos assim permitissem. Também indicava a possibilidade de recebimento de informações complementares no período da vigência do registro, de modo que algumas empresas detentoras de registro solicitaram alterações do prazo de validade à Anvisa, após a regularização inicial do produto.

Ocorre que, ordinariamente, alterações do prazo de validade de produtos para diagnóstico *in vitro* passam a ter validade somente a partir da sua publicação em Diário Oficial da União, data em que podem ser implementadas nos produtos. Ou seja, não retroagem para produtos já importados ou fabricados.

Portanto, a RDC nº 445 foi editada diante da inexistência, no arcabouço regulatório da Anvisa, de medida que disciplinasse a ampliação retroativa de prazo de validade de produtos para saúde. Contudo, destaca-se que se trata de medida excepcional, extraordinária e temporária, a exemplo de outras ações necessárias adotadas pela Anvisa com vistas ao enfrentamento da pandemia.

Assim, a norma estabeleceu disposições gerais a serem observadas pelas empresas que apresentarem suas solicitações à Anvisa e que são aplicáveis apenas para produtos para diagnóstico *in vitro* registrados conforme as disposições da RDC nº 348, de 2020, e que tenham tido a solicitação de alteração de prazo de validade aprovada, nos termos do §1º do artigo 12 da mesma norma.

Ressalte-se, ainda, que a deliberação da Anvisa levou em consideração diferentes e relevantes premissas, como a situação epidemiológica, com aumento significativo do número de casos da doença, a importância da testagem para o enfrentamento da pandemia, o fato de que se tratam de produtos regularizados na Anvisa, de fabricantes que possuem certificado de boas práticas de fabricação emitido pela Agência, como também o possível cenário de desabastecimento desse insumo. Considerou também que os dispositivos estabelecidos tinham como objetivo mitigar o risco associado à medida excepcional proposta, com a devida responsabilização das empresas que submeterem seus pleitos para avaliação da Agência.

Como exposto no relatório, as unidades organizacionais da Anvisa afetas à matéria manifestaram-se a respeito da observância dos requisitos dispostos na RDC nº 445, de 2020, tendo concluído que eles não foram atendidos.

Como estabelecem os artigos 3º e 4º da RDC nº 445, de 2020, abaixo transcritos, a primeira etapa do processo corresponde à análise documental do pleito de anuência excepcional protocolizado junto à Anvisa. Caso considerada satisfatória a documentação apresentada, a empresa é comunicada para que realize a entrega de amostras ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), para fins de análise de controle:

Art. 3º A documentação que comprove o atendimento dos requisitos sanitários dispostos nos incisos I, II, III e IV do art. 2º deve ser apresentada pelo detentor do registro por meio de peticionamento eletrônico com assunto intitulado "Anuência Excepcional para a comercialização de produtos para diagnóstico *in vitro* registrados e com prazo de validade ampliado".

Parágrafo único. A análise documental será realizada, em caráter prioritário, pelas unidades responsáveis pela avaliação da alteração dos prazos de validade e pelo controle e fiscalização pós-comercialização.

Art. 4º Sendo considerada satisfatória a documentação apresentada, a empresa será comunicada, por meio de ofício eletrônico, quanto à autorização para a entrega de amostras ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) para fins de análise de controle.

Portanto, uma vez que não foi superada a primeira etapa prevista na RDC nº 445, de 2020, o presente pleito deve ser indeferido, tal qual apontaram as unidades organizacionais da Anvisa que avaliaram a solicitação de anuência excepcional ora em análise.

Ademais, como também destacou a GGTPS, a mesma empresa peticionou outro

pedido de anuência excepcional, afeto ao mesmo produto e lote, que **não fora anuído pela Anvisa pelo mesmo motivo**, como se observa no Despacho nº 21, de 4 de março de 2021, que tornou pública a decisão exarada pela Diretoria Colegiada da Anvisa (SEI 1355427).

Assim, não tendo sido observado o cumprimento dos requisitos dispostos na RDC nº 445, de 2020, e acompanhando integralmente as análises técnicas realizadas, concluo que **NÃO deve ser concedida a anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade do lote 20200731 do produto de nome comercial “Novo kit de detecção de ácido nucleico do coronavírus (2019-nCoV) (RT-PCR)”, registrado na Anvisa com número 80207450022, pela empresa 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos LTDA.**

### 3. Voto

Diante do exposto, não tendo sido observado o cumprimento dos requisitos dispostos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, e acompanhando as manifestações técnicas, **voto pela NÃO CONCESSÃO DA ANUÊNCIA EXCEPCIONAL para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade do lote 20200731 do produto de nome comercial “Novo kit de detecção de ácido nucleico do coronavírus (2019-nCoV) (RT-PCR)”, registrado na Anvisa com número 80207450022, pleiteado pela empresa 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos LTDA., CNPJ nº 05.993.698/0001-07, por meio do expediente Datavisa 0921801/21-7 (processo nº 25351.701963/2020-27).**

É essa a decisão que encaminho para deliberação desta Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 19/03/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1377295** e o código CRC **F02749C0**.